



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002426/2007-10
Recurso nº 155.990 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.130 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TV LESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

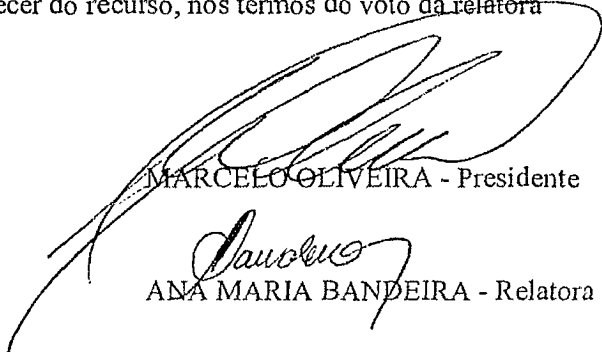
RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13/16), o contribuinte não registrou na sua contabilidade em contas individualizadas todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidente sobre a Folha de Pagamento Mensal, de forma que não foi possível identificar em seus títulos contábeis as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Ou seja, o contribuinte contabiliza sob a mesma rubrica, parcela remuneratória (Fato gerador de contribuição previdenciária) e parcela indenizatória (Não é fato gerador de contribuição previdenciária) de sua folha de pagamento.

A autuada apresentou defesa (fls. 64/69) e pelo Acórdão nº 02-16.911 (fls. 90/99) a 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte (MG) julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso intempestivo (fls. 103/107) onde alega que não merece ser penalizada por ter cumprido com a lei porem de forma diferente da interpretação do agente fiscal.

Segundo a recorrente, a folha de pagamento, que também seria um documento contábil, deve ser elaborada, mensalmente, por estabelecimento da empresa, deve conter as remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os seus segurados, com discriminação do nome dos segurados, cargo, função e destacar as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração, como também os encargos e obrigações sociais a pagar.

Concluí a recorrente que a folha de pagamento contendo a discriminação das parcelas remuneratórias e não remuneratórias, bem como todas as informações citadas é prova de que a autuada cumpriu com a obrigação acessória e, portanto, o lançamento não pode prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 29/02/2008 (fl. 102) e apresentou recurso em 03/04/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 01/04/2008, terça-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10630.002426/2007-10

INTERESSADO: TV LESTE LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.130 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i> <i>[Assinatura]</i> Ass. 247 1º
